

IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Educação Jurídica

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Comissão Especial

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Elcio Nacur Rezende; Horácio Monteschio – Florianópolis: CONPEDI, 2026.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-616-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, Processo e Justiça Social: o papel da jurisdição constitucional na efetivação de direitos

2. Direito civil. 3. Contemporâneo. IX Encontro Virtual do CONPEDI (2: 2026: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

No Grupo de Trabalho CONPEDI, realizado IX ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI, as teorias se mesclam com as experiências dando origem a novas interpretações e desafios neste que é o campo maior das relações humanas diante dos desafios sobre as inovações experimentadas pelo Direito Civil. Os desafios se potencializam na medida em que a sociedade se transforma e fica cada vez mais exigente e carecedora de tutelas e de restrições aos seus direitos.

Na tarde do dia 24/06/2026, na modalidade on line, sendo que no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I foram apresentados os seguintes artigos:

Os autores Eder Ponce Pereira e Luiz Eduardo Fadoni Sahyun Abdalla apresentaram o trabalho ENTRE CORPO E MENTE: A CONFIGURAÇÃO DO DANO BIOLÓGICO NOS TRIBUNAIS BRASILEIROS no qual foi abordada a tessitura textual tem por objetivo analisar o dano biológico dentro do ordenamento jurídico, contemplando a sua natureza jurídica e a sua aplicação. Na qual consiste em analisar o conceito do dano biológico em sua natureza jurídica, bem como a sua aplicação dentro dos casos concretos pelos tribunais brasileiros. Concluíram afirmando que dentro do âmbito brasileiro, a aplicação do conceito do dano biológico ainda se apresenta oscilante com nuances de dano autônomo, em interface com a alocação do dano biológico dentro do dano moral.

O artigo a MEDIAÇÃO JUDICIAL NA GUARDA DE ALIMENTOS foi apresentado por

artigo apresentado se funda em investigação sobre a imputação de responsabilidade civil nas relações jurídicas travadas no âmbito dos seguros paramétricos do agronegócio, com especial atenção às denominadas insurtechs rurais. Ao concluir os expositores destacaram o risco informacional e o risco tecnológico constituem vetores autônomos de imputação objetiva, capazes de redistribuir a responsabilidade entre seguradoras, insurtechs e provedores de dados, impondo também reflexão sobre os limites do nexo causal em sistemas automatizados opacos.

O artigo CREDIT SCORING E A ILICITUDE TRANSVERSA DE SUA OPERACIONALIZAÇÃO: RELEITURA EVOLUTIVA DO TEMA 710/STJ foi apresentado por Edson Alves da Cruz e Juliana Gerent no qual os expositores examinaram os limites jurídicos dos sistemas de credit scoring no ordenamento brasileiro a partir da distinção entre a licitude abstrata da técnica e a ilicitude transversa de sua operacionalização concreta. Ao final apresentaram suas conclusões sobre a necessidade de releitura evolutiva do Tema 710/STJ, preservando-se a validade abstrata da técnica sem renunciar ao controle jurisdicional rigoroso de sua operacionalização concreta.

O expositor Leonardo Augusto De Oliveira apresentou o trabalho intitulado a RESPONSABILIDADE CIVIL POR OUTPUTS PROBABILÍSTICOS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: A TEORIA DO RISCO DA ATIVIDADE (ART. 927, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO CIVIL) COMO MATRIZ DE IMPUTAÇÃO no qual examinou aplicação da cláusula geral do risco da atividade (art. 927, parágrafo único, do Código Civil) à responsabilidade civil por danos causados por outputs de sistemas de IA generativa, especialmente as large language models. Ao concluir ponderou que os outputs generativos não são eventos fortuitos, mas inerentes a uma atividade de risco que é mensurável, justificando a responsabilidade objetiva fundada no risco criado, com adaptação do nexo causal a uma lógica probabilística e articulação com regimes especiais.

O artigo O (NÃO) RECONHECIMENTO DO DANO EXISTENCIAL AUTÔNOMO PELO

revelando uma divergência de entendimento do próprio tribunal, de modo a indicar que, futuramente, as diferenças de compreensão deverão ser conduzidas para que haja maior segurança jurídica.

O expositor Christian Galvão da Silva apresentou o artigo intitulado A RESPONSABILIDADE DAS PLATAFORMAS DIGITAIS NA PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES: AFERIÇÃO DE IDADE, DEVER DE CUIDADO E TUTELA DOS DADOS PESSOAIS no qual foi feita a análise da responsabilidade das plataformas digitais na proteção de crianças e adolescentes, com enfoque na aferição de idade, no dever de cuidado e na tutela dos dados pessoais. Ao final apresentou conclusão na qual a proteção de crianças e adolescentes no ambiente digital exige a reconfiguração do modelo de responsabilização das plataformas, com a incorporação de medidas preventivas e estruturais capazes de assegurar a efetividade dos direitos fundamentais.

O artigo DA ATIPICIDADE À TIPIFICAÇÃO. O CONTRATO DE VESTING COMO INSTRUMENTO JURÍDICO ESTRUTURANTE DO ECOSISTEMA DE STARTUPS foi apresentado por Victor Hugo Gimenez Goncalves, no qual expôs a trajetória de institucionalização do contrato de vesting no ordenamento jurídico brasileiro, situado entre a regência aberta dos contratos atípicos (art. 425 do Código Civil) e sua possível consolidação como categoria contratual com estrutura, finalidade econômica e regime interpretativo próprios. Em conclusão apresentou a proposta de tipificação funcional mínima, categoria intermediária entre a tipicidade legal e a social, viabilizada pela inserção, na Lei Complementar nº 182/2021, de esqueleto normativo dispositivo, com definição legal, modalidades clássica e invertida, regras supletivas, safe harbors e cláusula de plasticidade contratual, conciliando segurança jurídica e flexibilidade negocial.

Os expositores Claudine Freire Rodembusch e Henrique Alexander Grazzi Keske apresentaram o trabalho intitulado O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO INSERIDO NO INSTITUTO DO DANO MORAL: A INVERSÃO DA LÓGICA DA REPARAÇÃO? No

O artigo intitulado NOME CIVIL, ALTERIDADE E TECNOLOGIA: APLICAÇÃO DO E-NOTARIADO E DE FLUXO DIGITAL ASSISTIDO PARA A EFETIVAÇÃO EXTRAJUDICIAL DO DIREITO À IDENTIDADE foi apresentado por Joao Carlos Moretto e Juliana Gerent no qual destacaram que a alteração do nome civil, no regime brasileiro contemporâneo, exige compatibilização entre direitos da personalidade, dignidade da pessoa humana, segurança jurídica registral e transformação digital dos serviços extrajudiciais. Conclui-se que a tecnologia pode ampliar a efetividade do direito ao nome se atuar como infraestrutura de acesso, prova, interoperabilidade e prevenção de riscos, sem substituir a decisão jurídica do registrador civil.

Os expositores Christian Galvão da Silva e Teófilo Marcelo de Arêa Leão Júnior apresentaram o artigo A AUTORIA HUMANA DIANTE DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL GENERATIVA: LIMITES DA PROTEÇÃO AUTORAL E RESPONSABILIDADE JURÍDICA PELAS OBRAS CRIADAS POR SISTEMAS ALGORÍTMICOS, no texto os autores destacam a autoria humana diante da inteligência artificial generativa, com enfoque nos limites da proteção autoral e na responsabilidade jurídica pelas obras produzidas por sistemas algorítmicos. Em suas conclusões destacaram que a regulação deve considerar a natureza híbrida da criação contemporânea, adotando critérios mais flexíveis de autoria e modelos de responsabilidade baseados em risco e controle, capazes de equilibrar inovação tecnológica e proteção de direitos fundamentais.

As expositoras Marta Cristina Zermiani, Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli e Priscila Zeni De Sa apresentaram o trabalho A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF, no qual analisaram (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Ao final concluíram que ainda há uma exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da

compreender os efeitos jurídicos e a validade das cláusulas do contrato, à luz do prisma constitucional, que está condicionado ao respeito imperativo dos valores que a sociedade decidiu para si, ao que se destaca a função social do contrato e a dignidade da pessoa humana.

O artigo AUTONOMIA PRIVADA NOS CONTRATOS DOS PLANOS DE SAÚDE foi elaborado por Davi Niemann Ottoni, Matheus Oliveira Maia e Claudiomar Vieira Cardoso, no qual fizeram uma análise sobre a autonomia privada nos contratos de plano de saúde, considerando seus limites diante da proteção do consumidor e da função social dos contratos. Ao final concluíram que a regulação dos contratos de plano de saúde deve equilibrar liberdade contratual, proteção do consumidor, justiça contratual e reparação adequada dos danos sofridos pelo paciente.

A expositora Kenza Borges Sengik apresentou o artigo intitulado: IDENTIDADE PESSOAL COMO EXPRESSÃO DOS DIREITOS DA PERSONALIDADE E SUA IMPORTÂNCIA NA CONTEMPORANEIDADE, no qual é feita uma análise sobre a identidade pessoal sob a perspectiva do direito da personalidade destacando sua importância nos desafios da contemporaneidade. Apresenta a conclusão de que o modelo clássico dos direitos da personalidade revela-se insuficiente para tutelar a complexidade contemporânea da identidade pessoal, exigindo uma ampliação da proteção jurídica da subjetividade.

O artigo intitulado O RECONHECIMENTO EXTRAJUDICIAL DA USUCAPIÃO COMO DIREITO EXPECTADO: AVANÇOS E DESAFIOS foi apresentado por Matheus Gomes de Melo, no qual o autor faz uma análise sobre a usucapião expectada extrajudicial como expressão paradigmática dos direitos em formação no Estado Democrático de Direito. Em conclusão destacou os avanços superaram as dificuldades, consolidando a usucapião expectada extrajudicial como instrumento essencial de efetividade, pacificação social e justiça intertemporal.

A expositora Camyla Galeão de Azevedo apresentou o artigo O INSTITUTO DA

O artigo O TESTAMENTO COMO FORMA DE PROTEÇÃO DOS NEURODIREITOS, foi elaborado por Eduardo Natan Dupont Klein e Eduardo Augusto do Rosário Contani, no qual os autores destacam o avanço das neurotecnologias e das interfaces cérebro-computador vem transformando significativamente as relações humanas. Ao final destacaram a viabilidade do testamento como instrumento de proteção post mortem dos neurodireitos, especialmente quanto à destinação, utilização e limitação do acesso aos dados neurais do falecido.

As expositoras Mariane Yuri Shiohara Lubke e Flávia Christiane de Alcântara Figueira Secco apresentaram o artigo intitulado PODER FAMILIAR E VIRTUALIDADE: EXPOSIÇÃO E VULNERABILIDADE DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES NAS REDES SOCIAIS no qual elaboram uma análise sobre a evolução do poder familiar diante da crescente virtualização das relações sociais e da ampliação do uso das tecnologias digitais e da inteligência artificial no contexto da infância e da adolescência. As autoras apresentaram a conclusão sobre a necessidade de fortalecimento das políticas públicas, da responsabilidade parental digital e dos mecanismos jurídicos de proteção integral diante dos desafios tecnológicos contemporâneos.

O artigo: RESPONSABILIDADE CIVIL PELA OPACIDADE ALGORÍTMICA NOS SISTEMAS DE RECOMENDAÇÃO DE CONTEÚDO foi apresentado por Aline Teresa Parreira Davanzo Garcia no qual destacou a opacidade dos sistemas de recomendação de conteúdo pode adquirir relevância no Direito Civil brasileiro quando compromete a autodeterminação informativa do usuário e afeta direitos da personalidade. Concluiu a expositora que a opacidade algorítmica somente justifica responsabilização civil quando ultrapassa a contingência técnica e produz lesão concreta à esfera da personalidade do sujeito.

Os expositores: Jesualdo Eduardo De Almeida Junior e Flávio Luís de Oliveira apresentaram o artigo RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS CAUSADOS POR SISTEMAS DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL no qual expuseram os desafios da responsabilidade civil

sobre a violação do direito à imagem por deepfakes no direito brasileiro. Assim, a responsabilidade civil deve considerar a finalidade da manipulação, o grau de participação dos agentes, o alcance da divulgação, a persistência digital e os impactos produzidos sobre os direitos da personalidade.

Em razão dos trabalhos apresentados, cumpre destacar que pesquisas acadêmicas produzidas e apresentadas no Grupo de Trabalho DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I é possível concluir que a pesquisa jurídica se faz necessária no contexto nacional e internacional, para a reflexão sobre como se os novos desafios no Direito Civil.

Prof. Dr. Elcio Nacur Rezende

CENTRO UNIVERSITÁRIO DOM HELDER CÂMARA

FACULDADE MILTON CAMPOS

Prof. Dr. Horácio Monteschio

CENTRO UNIVERSITÁRIO MARINGÁ - UNICESUMAR

A (IN)CONSTITUCIONALIDADE DO REGIME DA SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS: UMA ANÁLISE DO TEMA 1236 DO STF.

THE (UN)CONSTITUTIONALITY OF THE MANDATORY SEPARATION OF PROPERTY REGIME FOR THOSE OVER 70 YEARS OF AGE: AN ANALYSIS OF TOPIC 1236 OF THE SUPREME COURT.

Marta Cristina Zermiani ¹

Helena Maria Zanetti de Azeredo Orselli ²

Priscila Zeni De Sa ³

Resumo

O presente artigo analisa a (in)constitucionalidade do regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, sob à luz da recente decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP). Analisa-se a evolução histórica da norma, fundada em pressupostos paternalistas e patrimonialistas de proteção do idoso e de seus herdeiros, bem como sua reinterpretação pelo STF, que afastou o caráter cogente da regra e passou a compreendê-la como regime facultativo, aplicável apenas na ausência de manifestação expressa das partes. A partir do Direito Civil Constitucional, examina-se o tensionamento entre a dignidade da pessoa humana, a autonomia privada, a igualdade e a vedação à discriminação etária, especialmente diante da exigência de escritura pública como condição para a escolha de regime diverso. A pesquisa utiliza abordagem dedutiva, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, a partir da análise legislativa, doutrinária e jurisprudencial. Conclui-se que, embora a decisão represente avanço relevante na afirmação da autonomia e da igualdade dos maiores de 70 anos, a exigência formal mantém resquícios de paternalismo estatal e revela uma autonomia condicionada, ainda tensionada com a plena efetivação da liberdade patrimonial.

Palavras-chave: Regime de bens, Separação obrigatória, Idoso, Direitos fundamentais, Dignidade da pessoa humana, Constitucionalização do direito civil

Abstract/Resumen/Résumé

Topic 1,236 of general repercussion (ARE 1,309,642/SP). It analyzes the historical evolution of the rule, based on paternalistic and patrimonialist assumptions of protection of the elderly and their heirs, as well as its reinterpretation by the STF, which removed the cogent nature of the rule and began to understand it as an optional regime, applicable only in the absence of express manifestation by the parties. From Constitutional Civil Law, the tension between the dignity of the human person, private autonomy, equality and the prohibition of age discrimination is examined, especially in view of the requirement of a public deed as a condition for the choice of a different regime. The research uses a deductive approach, with a monographic procedure method and bibliographic research technique, based on legislative, doctrinal and jurisprudential analysis. It is concluded that, although the decision represents a relevant advance in the affirmation of the autonomy and equality of those over 70 years of age, the formal requirement maintains remnants of state paternalism and reveals a conditioned autonomy, still tensioned with the full realization of patrimonial freedom.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Property regime, Mandatory separation, Elderly, Fundamental rights, Dignity of the human person, Constitutionalization of civil law

1 INTRODUÇÃO

O regime de bens aplicável aos casamentos e uniões estáveis envolvendo pessoas maiores de 70 anos tornou-se um ponto de discussão na seara do Direito Civil brasileiro após a decisão do Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP).

Tradicionalmente, o artigo 1.641, II, do Código Civil determinava a imposição do regime de separação obrigatória de bens para aqueles que, maiores de 70 anos, casassem ou constituíssem união estável. A regra, concebida em um contexto histórico de cunho fortemente paternalista, tinha como finalidade a “proteção” do idoso e seus herdeiros contra relações supostamente motivadas por interesses patrimoniais. Entretanto, tal disposição legal levantou várias discussões doutrinárias acerca do assunto, especialmente diante do princípio da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da vedação à discriminação etária.

Diante desse cenário, o problema central que orienta este artigo pode ser formulado nos seguintes termos: em que medida a reinterpretação do artigo 1.641, II, do Código Civil, realizada pelo STF, que tornou facultativo o regime da separação de bens para maiores de 70 anos, assegura a autonomia privada, a dignidade da pessoa humana e a igualdade, considerando a exigência de escritura pública como condição para a adoção de regime diverso? A hipótese de trabalho consiste em que, embora a decisão do STF represente um avanço significativo no combate ao etarismo e na afirmação da igualdade e da liberdade existencial dos idosos, a permanência da exigência formal da escritura pública reflete um resquício de paternalismo estatal que limita a plena realização da autonomia privada.

A justificativa da pesquisa decorre da relevância social e jurídica do tema, inserido em um contexto de envelhecimento populacional acelerado no Brasil. Segundo dados recentes do IBGE (2023), a população com mais de 65 anos ultrapassa os 22 milhões de pessoas, o que exige uma adaptação crítica das normas jurídicas nesse novo cenário.

Nesse sentido, compreender a evolução histórica da separação obrigatória de bens, seus fundamentos paternalistas, a mitigação jurisprudencial promovida pela Súmula 377 do STF e a reinterpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal no Tema 1.236 é essencial para avaliar se a solução adotada efetivamente concretiza os valores constitucionais da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da igualdade.

Metodologicamente, a pesquisa adota uma abordagem dedutiva, com método de procedimento monográfico e técnica de pesquisa bibliográfica, fundamentada na análise de legislação, doutrina e jurisprudência. O artigo está estruturado em dois capítulos

correspondentes aos objetivos específicos, primeiramente, apresenta-se a evolução histórica e os fundamentos paternalistas da separação obrigatória de bens; analisa-se a atenuação promovida pela Súmula 377 do STF; por fim, analisa-se criticamente a decisão do Supremo no Tema 1236, destacando seus impactos para a autonomia privada do indivíduo e para o combate à discriminação etária.

2 O CASAMENTO E A IMPOSIÇÃO DO REGIME DE SEPARAÇÃO OBRIGATÓRIA DE BENS AOS MAIORES DE 70 ANOS.

Inicialmente, no que se refere ao casamento, enquanto negócio jurídico solene, representa mais do que uma união de afetos, é, de fato, uma instituição regulada pelo ordenamento jurídico, cujos efeitos atingem tanto a esfera pessoal quanto a patrimonial dos cônjuges.

No que tange a sua conceituação, Oliveira e Stigert lecionam que “o casamento pode ser definido como o vínculo jurídico provocado pela manifestação de vontade entre duas pessoas, perante representante do Estado, com a finalidade de constituírem comunhão plena de vida.” (Oliveira; Stigert, 2024, p. 3). No mesmo sentido, Almeida sustenta que “a comunhão de vida iniciada com o casamento provoca diversos efeitos patrimoniais entre os cônjuges [...]” (Almeida, 2024, p. 1), acrescentando que “o regime de bens escolhido pode ser determinante para o equilíbrio da vida a dois [...]” (Almeida, 2024, p. 2).

Trata-se de um ato jurídico complexo, no qual a autonomia privada desempenha papel relevante, mas não absoluto, pois o Estado impõe requisitos voltados à tutela de interesses sociais e familiares.

A compreensão da autonomia privada no âmbito das relações familiares, contudo, não pode mais ser realizada a partir de uma perspectiva estritamente formal ou patrimonialista. Conforme leciona Luiz Edson Fachin (2015, p. 1), o Direito Civil exige a superação dos modelos tradicionais, reconhecendo que “há, ao menos, um fim no Direito Civil tal como o recebemos e o concebemos”, o que representa um limite e, ao mesmo tempo, um recomeço na reconstrução de seus fundamentos.

Nesse contexto, a autonomia privada passa a ser compreendida à luz da Constituição, como expressão da dignidade da pessoa humana, devendo ser exercida de forma livre, porém em harmonia com os direitos fundamentais, o que afasta leituras baseadas em restrições abstratas e generalizadas. Segundo Maria Celina Bodin de Moraes: “Ao invés da lógica proprietária da lógica produtivista, empresarial (era uma palavra, patrimonial), são os valores

existenciais que, porque privilegiados pela Constituição, se tornam prioritários no âmbito do direito civil.” (Moraes, 1991, p. 9).

No que concerne os efeitos patrimoniais do casamento, destaca-se a escolha do regime de bens, por meio do qual os nubentes definem a forma como serão administrados e partilhados os bens adquiridos antes e durante a vida conjugal.

No que tange a imposição legal do regime de separação obrigatória de bens para pessoas maiores de 70 anos, verifica-se o artigo 1.641, II, do Código Civil:

Art. 1.641. É obrigatório o regime da separação de bens no casamento:
I - das pessoas que o contraírem com inobservância das causas suspensivas da celebração do casamento;
II – **da pessoa maior de 70 (setenta) anos;** (Redação dada pela Lei nº 12.344, de 2010)
III - de todos os que dependerem, para casar, de suprimimento judicial. (Brasil, 2002) Grifo próprio.

A norma estabelece que, ao contrair casamento ou união estável, a pessoa maior de 70 anos não pode escolher livremente seu regime patrimonial, devendo, obrigatoriamente, adotar a separação de bens. Trata-se de uma restrição legal que atinge não apenas os casamentos formalizados em cartório, mas também as uniões estáveis, igualmente submetidas a essa limitação.

A imposição legal de um regime patrimonial obrigatório com base exclusivamente em critério etário revela uma limitação à autonomia privada. Nesse sentido, Andrighetto e Ramos afirmam que a imposição ocorre “única e exclusivamente por causa da idade” e desconsidera que essas pessoas possuem “capacidade, autonomia, direito à igualdade” (Andrighetto; Ramos, 2024, p. 234).

No que concerne ao art. 1.641, II, do Código Civil, verifica-se o entendimento de Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho acerca da temática:

Este artigo, em nosso sentir, desafia o jurista a tentar realizar uma interpretação constitucional, especialmente na perspectiva do superior princípio da isonomia.
Aliás, vamos além: esse dispositivo, posto informado por uma suposta boa intenção legislativa, culmina, na prática, por cancelar situações de inegável injustiça e constitucionalidade duvidosa. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 546).

A origem dessa regra relembra ao Código Civil de 1916, que, em seu artigo 258, parágrafo único, II, impunha a separação obrigatória de bens a homens com mais de 60 anos e mulheres com mais de 50 anos.

O dispositivo acima mencionado refletia um contexto cultural marcado por forte influência patriarcal e patrimonialista, em que o envelhecimento era associado à fragilidade

física e psíquica, justificando, sob a intervenção estatal como forma de “proteger” o idoso contra casamentos supostamente motivados por interesse econômico.

Posteriormente, o Código Civil de 2002 unificou os limites etários, fixando a obrigatoriedade para ambos os sexos a partir dos 60 anos, e a Lei nº 12.344/2010 elevou o marco para os 70 anos, em atenção ao aumento da expectativa de vida da população brasileira.

Sob a ótica constitucional, a obrigatoriedade da separação de bens para maiores de 70 anos viola o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF/1988), que assegura ao indivíduo a possibilidade de realizar escolhas existenciais fundamentais, dentre elas o modo como deseja organizar sua vida afetiva e patrimonial.

Viola, ainda, igualmente o princípio da igualdade (art. 5º, caput, CF), ao impor diferenciação arbitrária em razão exclusiva da idade, constituindo verdadeira forma de etarismo jurídico. Ao lado disso, ofende a autonomia privada.

No que concerne ao princípio da dignidade da pessoa humana e o princípio da autonomia, Daniel Sarmento dispõe que:

[...] a autonomia perseguida pelo princípio da dignidade da pessoa humana não se resume à mera ausência de obstáculos externos à atuação estatal. Trata-se de uma liberdade positiva, que visa não só a impedir a imposição de barreiras às escolhas individuais, mas objetiva também empoderar as pessoas para que possam realmente exercer a plenitude da sua liberdade. (Sarmento, 2020, p. 177).

No mais, segundo dados do Censo 2022 (IBGE, 2023), divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), o número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos, passando de 14 milhões em 2010 para mais de 22 milhões em 2022.

Esse expressivo crescimento da população idosa está diretamente relacionado ao aumento da expectativa de vida e à melhoria das condições de saúde, demonstrando que os indivíduos com mais de 70 anos permanecem ativos, produtivos e plenamente capazes de conduzir suas próprias escolhas existenciais e patrimoniais.

Esse cenário revela a necessidade de adequação das normas jurídicas à realidade da sociedade moderna. Mafra e Soares discorrem que “tem sido observada uma maior longevidade no país [...]” (Mafra; Soares, 2025, p. 3) e que, com o aumento da expectativa de vida, “as pessoas têm se permitido adiar eventos como o casamento por terem mais tempo para realizar essas escolhas.” (Mafra; Soares, 2025, p. 6).

Assim, a manutenção de um regime legal que lhes nega autonomia, especialmente no âmbito matrimonial, mostra-se destoante da realidade social contemporânea e reforça o caráter discriminatório do texto legal.

Embora o Código Civil tenha historicamente imposto a separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, o rigor dessa disposição foi mitigado pela jurisprudência. Em 1964, o Supremo Tribunal Federal aprovou a Súmula 377 (Brasil, 1964), segundo a qual: “No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento”.

A partir dessa interpretação, admitiu-se que, ainda que os nubentes estivessem submetidos ao regime de separação obrigatória, os bens adquiridos durante a união poderiam ser partilhados, desde que houvesse comprovação de esforço comum na aquisição do bem.

Essa construção jurisprudencial representou um marco de flexibilização, aproximando o regime da separação obrigatória ao regime de comunhão parcial de bens.

Posteriormente, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, esclarecendo que o esforço comum não se restringe à contribuição econômica direta, mas pode se manifestar também em atividades domésticas, cuidado com os filhos e apoio indireto ao cônjuge provedor. Esse posicionamento foi vinculado a Súmula 655 do STJ (Brasil, 2022), que reconhece a comunicabilidade dos bens adquiridos onerosamente na constância do casamento, mesmo sob o regime de separação obrigatória, desde que comprovada a atuação conjunta do casal. Observa-se:

Aplica-se à união estável contraída por septuagenário o regime da separação obrigatória de bens, comunicando-se os adquiridos na constância, quando comprovado o esforço comum. (Brasil, 2022).

Por fim, constata-se que a mitigação jurisprudencial não foi suficiente para afastar as críticas ao dispositivo legal. A obrigatoriedade da separação patrimonial para maiores de 70 anos continuou a ser vista como medida desproporcional, uma vez que se baseava em estereótipos de fragilidade e em uma suposta vulnerabilidade dos maiores de 70 anos.

Esse raciocínio também encontra reforço na crítica contemporânea à excessiva intervenção estatal sobre o regime patrimonial conjugal. Almeida afirma que a exigência de motivação para alteração do regime de bens constitui “obstáculo à liberdade dos cônjuges” (Almeida, 2024, p. 3).

Ressalta-se que ao privilegiar uma proteção patrimonial presumida, o legislador acabou por restringir liberdades fundamentais, invertendo a lógica constitucional que coloca a autonomia privada como regra e a intervenção estatal como exceção.

3 O TEMA 1236 DO STF E ESCANCARADA VIOLAÇÃO DA AUTONOMIA E À DIGNIDADE HUMANA AO MAIOR DE 70 ANOS.

O Tema 1.236 de repercussão geral, julgado pelo Supremo Tribunal Federal no ARE 1.309.642/SP (Brasil, 2024), enfrentou de forma direta a constitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, que impõe o regime da separação obrigatória de bens aos maiores de 70 anos, tanto no casamento quanto na união estável. A discussão central girou em torno da compatibilidade dessa restrição legal, em análise aos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da autonomia da vontade dos nubentes.

No julgamento, a categoria central analisada pelo Supremo Tribunal Federal foi a autonomia privada da pessoa maior de 70 anos na escolha do regime de bens. A Corte, contudo, não a definiu como liberdade plena de autodeterminação patrimonial, mas como possibilidade de afastamento do regime legal mediante manifestação expressa de vontade. A tese firmada foi no sentido de que o regime previsto no art. 1.641, II, do Código Civil “pode ser afastado por expressa manifestação de vontade das partes, mediante escritura pública” (Brasil, 2024).

Assim, verifica-se que o STF não declarou a inconstitucionalidade do dispositivo, mas adotou técnica de interpretação conforme a Constituição, retirando-lhe o caráter cogente e absoluto. Nesse sentido, Mafra e Soares (2025, p. 15) destacam que o julgamento interpretou o regime de separação obrigatória como norma dispositiva, permitindo a escolha de outro regime mediante manifestação expressa e formal.

Essa definição construída pelo Supremo representa avanço em relação ao cenário anterior, no qual a separação de bens era imposta, sem possibilidade alguma de manifestação de vontade, aos maiores de 70 anos. Entretanto, a autonomia reconhecida permanece condicionada, pois depende da observância de uma formalidade específica — a escritura pública — para que a pessoa idosa exerça liberdade patrimonial equivalente àquela assegurada aos demais nubentes plenamente capazes. Em suma, o STF afasta a obrigatoriedade absoluta da norma, mas mantém uma forma de tutela estatal sobre a manifestação de vontade da pessoa maior de 70 anos.

A justificativa histórica dessa norma, como visto no tópico acima, vincula-se ao Código Civil de 1916, cujo artigo 258, parágrafo único, II, estabelecia a separação de bens para homens com mais de 60 anos e mulheres com mais de 50. Posteriormente, o Código de 2002 unificou o critério em 60 anos e, por fim, a Lei nº 12.344/2010 elevou o limite para 70 anos.

A intenção declarada era proteger o idoso e seus herdeiros de casamentos pautados pelo interesse patrimonial, o chamado “golpe do baú”, raciocínio que pressupunha

vulnerabilidade emocional e incapacidade de discernimento por parte dos maiores de 70 anos. Sobre o assunto, Pablo Stolze Gagliano e Rodolfo Pamplona Filho discorrem que:

A alegação de que a separação patrimonial entre pessoas que convolarem núpcias acima de determinado patamar etário teria o intuito de proteger o idoso das investidas de quem pretenda aplicar o “golpe do baú” não convence. E, se assim o fosse, essa risível justificativa resguardaria, em uma elitista perspectiva legal, uma pequena parcela de pessoas abastadas, apenando, em contrapartida, um número muito maior de brasileiros. (Gagliano; Pamplona Filho, 2023, p. 546).

No entanto, a análise do Tema 1.236, sob a ótica do Direito Civil Constitucional, permite verificar que a “solução” adotada pelo STF ainda deve ser problematizada. A decisão reconheceu que a imposição automática do regime de separação obrigatória afrontava direitos fundamentais, mas optou por preservar o artigo 1.641, II, do Código Civil no ordenamento.

Além disso, o artigo 1.641, II, do Código Civil (Brasil, 2002) coloca os idosos como instrumentos dos interesses de terceiros (herdeiros), esvaziando o valor intrínseco da própria pessoa. O STF destacou ainda a incongruência da regra frente ao art. 426 do Código Civil, que veda pactos sucessórios (“pacta corvina”), mas permitia que, de forma indireta, os herdeiros controlassem preventivamente o patrimônio dos ascendentes.

Analizando-se o princípio da igualdade e da não discriminação (art. 3º, IV, CF), a utilização da idade como critério absoluto para restrição da liberdade foi considerada arbitrária e discriminatória. A norma reforçava estereótipos etaristas ao tratar todos os maiores de 70 anos praticamente como incapazes, ao contrário do exposto em legislações protetivas mais modernas, como o Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003).

Na doutrina brasileira, partindo da perspectiva sistemática da unidade do sistema jurídico (Sá, 2018, p. 65) Fachin (2015, p. 180) analisa as dimensões do Direito Civil na contemporaneidade: primeiramente um pilar formal, onde identifica o direito positivo, seja constitucional ou infraconstitucional, considerado em sua normatividade; em segundo lugar, a vertente substancial, identificada na força normativa e vinculativa dos princípios constitucionais; e, por fim, a dimensão prospectiva fundada na “atuação da reconstrução do significado de significantes que integram a teoria e a prática jurídica”.

Na primeira dimensão, formal, Constituição Federal e Código Civil aparecem como normas regulamentadoras da vida em sociedade. Mesmo reconhecendo-se os fenômenos da constitucionalização e repersonalização do Direito Civil, o Código ainda é reconhecido como “obra de pensamento estruturado emergente de um sistema de normas de Direito Privado que corresponde às aspirações de uma dada sociedade” (Fachin, 2015, p. 16). Tal materialidade teve

sua importância histórica e a mantém nos dias atuais, pois tutelam grande parte dos fatos da vida cotidiana.

No segundo pilar, substancial, o autor identifica a força normativa dos princípios e a supremacia da Constituição Federal. Essa dimensão é constatada não apenas no ordenamento brasileiro, mas também em vários sistemas estrangeiros. Nessa fase identifica-se um Direito Civil mais aberto e sensível aos problemas e exigências da sociedade e, adequado às normas constitucionais, positivadas ou não, constrói respostas para as questões que lhe são postas (Fachin, 2015, p. 63).

Nessa terceira, denominada prospectiva, identifica-se a reconstrução permanente do Direito Civil pela teoria e pela prática, ou seja, papéis da doutrina e da jurisprudência, respectivamente. Importa ressaltar que essa não exclui as duas primeiras, formal e substancial, que coexistem harmonicamente (Fachin, 2015, p. 83).

Nessa dimensão prospectiva, essa reconstrução hermenêutica deve ir além da preservação formal do texto legal. Para Fachin, a constitucionalização representa uma “dimensão propositiva e transformadora” (Fachin, 2015, p. 9), voltada à construção de novos significados a partir da realidade humana e social. Em outro ponto, Fachin afirma que essa prospecção corresponde à “reconstrução permanente, correta e adequada” dos significados que integram a teoria e a prática do Direito Civil (Fachin, 2015, p. 86).

Dessa forma, se a dimensão prospectiva exige que os institutos civis sejam reconstruídos à luz da Constituição e da realidade concreta, a manutenção da idade como critério de diferenciação permanece problemática. O STF avançou ao admitir a escolha de regime diverso, mas não rompeu integralmente com a lógica paternalista que sustentava a separação obrigatória, pois ainda condicionou a autonomia patrimonial do maior de 70 anos a uma manifestação formal específica.

Sob essa perspectiva, a autonomia não pode ser compreendida apenas como liberdade formal de escolha, mas como expressão concreta da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade. Maria Celina Bodin de Moraes, ao tratar do princípio da liberdade, afirma que “Liberdade significa, cada vez mais, poder realizar, sem interferências de qualquer gênero, as próprias escolhas individuais, mais, o próprio projeto de vida, exercendo-o como melhor convier.” (Moraes, 2003, p. 34).

O princípio da igualdade também assume papel central nesse debate. A norma em análise estabelece tratamento jurídico diferenciado exclusivamente com base na idade, sem levar em consideração vontade das partes.

Diniz e Dias Júnior também associam a discussão aos princípios da dignidade, da igualdade e da liberdade, ao afirmarem que o inciso II do art. 1.641 do Código Civil “fere diretamente os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade e da liberdade” e, concluíram que “a idade avançada não pode ser percebida ou interpretada como impedimento para a liberdade de escolha, principalmente quando trata-se de matrimônio e seus efeitos patrimoniais.” (Diniz; Dias Júnior, 2025, p. 4.141).

Ainda, no que concerne o princípio da dignidade da pessoa humana, Maria Celina Bodin de Moraes dispõe que:

Assim é que qualquer norma ou cláusula negocial, por mais insignificante que pareça, deve se coadunar e exprimir a normativa constitucional. Sob essa ótica, as normas do direito civil necessitam ser interpretadas como reflexo das normas constitucionais. **A regulamentação da atividade privada** (porque regulamentação da vida cotidiana) **deve ser, em todos os seus momentos, expressão da indubitável opção constitucional de privilegiar a dignidade da pessoa humana.** Em consequência, transforma-se o direito civil: de regulamentação da atividade econômica individual, entre homens livres e iguais, para regulamentação da vida social, na família, nas associações, nos grupos comunitários, onde quer que a personalidade humana melhor se desenvolva e sua dignidade seja mais amplamente tutelada. (Moraes, 1991, p. 9). Grifo próprio.

Para – finalmente - superar essas violações, o STF, no Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP) (Brasil, 2024), converteu a regra da separação obrigatória de bens em “facultativa”. A partir do julgamento, o artigo 1.641, II, passou a ser entendido como norma dispositiva, aplicável apenas na ausência de manifestação expressa das partes, o que significa que os maiores de 70 anos podem, caso assim desejarem, escolher regime de bens alternativo. Essa reinterpretação foi estendida também às uniões estáveis.

Acontece que a Suprema Corte fixou como requisito a necessidade de escritura pública para o afastamento do regime obrigatório, justificando tal formalidade como meio de assegurar a higidez da manifestação de vontade e a segurança jurídica, especialmente diante de eventuais enfermidades relacionadas à idade. Essa exigência, entretanto, fere novamente os direitos fundamentais que deveriam ser garantidos aos maiores de 70 anos.

Ressalta-se que, como já dito, o Supremo Tribunal Federal não declarou a inconstitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil. Apenas procedeu à técnica da interpretação conforme o texto constitucional, de modo a preservar o dispositivo no ordenamento, mas afastar a sua leitura obrigatória e absoluta. Assim, o regime de separação de bens para maiores de 70 anos deixou de ser imposto como regra cogente, passando a ser aplicado apenas de forma subsidiária, quando inexistir manifestação expressa das partes.

Todavia, sob a perspectiva do Direito Civil Constitucional, a solução adotada pelo STF mostra-se insuficiente. Conforme leciona Luiz Edson Fachin, “os três pilares de base do Direito Privado – propriedade, família e contrato – recebem uma nova leitura [...] baseada no valor da dignidade da pessoa” (Fachin, 2015, p. 51), o que impõe a reinterpretação dos institutos civis à luz da centralidade da pessoa humana. Nessa linha, a dignidade da pessoa humana, a autonomia e a igualdade não podem ser tratadas como faculdade meramente formal, mas como expressão da liberdade existencial do indivíduo.

Além disso, a solução adotada pelo STF merece ser analisada também sob a perspectiva da autonomia no envelhecimento. Nesse sentido, Fleischmann e Pomjé afirmam que a vedação à escolha de regime diverso “[...] representa frontal violação ao exercício da autonomia privada de sujeitos plenamente capazes e que, *a priori*, não deveriam sofrer limitações injustificadas ao exercício de sua autonomia patrimonial” (Fleischmann; Pomjé, 2022, p. 83).

No campo das relações familiares, verifica-se que casamento não pode ser analisado apenas sob a ótica patrimonial, sobretudo após a Constituição Federal de 1988. A família passou a ser compreendida como espaço de desenvolvimento da pessoa humana, de modo que a escolha do regime de bens também se relaciona com a autonomia, a dignidade e o projeto de vida dos cônjuges. Nessa perspectiva, Menezes, Cicco e Moraes, ao comentarem sobre o trecho do Relatório da Subcomissão de Família do Menor e do Idoso apresentado à Comissão da Família, da Educação, Cultura e Esportes, Ciência e Tecnologia em 1987, afirmam que a Constituição de 1988 “[...] encampou uma família de feição eudemonista cuja função é a de promover a realização pessoal de cada um dos seus membros, assumindo um papel substancial na concretização da sua dignidade.” (Menezes; Cicco; Moraes, 2024, p. 2).

Nesse sentido, volta-se a pensamento de que se a pessoa maior de 70 anos é plenamente capaz para casar, constituir união estável, administrar patrimônio, contratar, testar e praticar os demais atos da vida civil, não parece constitucionalmente adequado presumir sua incapacidade apenas para escolher o regime de bens. À vista disso, Fleischmann e Pomjé (2022, p. 83) observam que a manutenção da separação obrigatória com base apenas na idade representa buscar fundamento protetivo no “ter” em vez de no “ser”.

Por fim, verifica-se que o STF buscou harmonizar a efetividade da autonomia privada com a manutenção da segurança jurídica. Contudo, ao optar pela interpretação conforme e se esquivar da declaração de inconstitucionalidade do artigo 1.641, II, do Código Civil, a Corte manteve resquícios de uma lógica paternalista, na medida em que a liberdade patrimonial dos

maiores de 70 anos continua condicionada a uma formalidade específica não exigida dos demais nubentes plenamente capazes.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A questão central deste trabalho foi analisar em que medida a reinterpretação do artigo 1.641, II, do Código Civil, realizada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Tema 1.236 de repercussão geral (ARE 1.309.642/SP) (Brasil, 2024), resguarda os princípios da dignidade da pessoa humana, da autonomia e da igualdade dos maiores de 70 anos, diante da permanência da exigência de escritura pública para a escolha de regime diverso da separação obrigatória de bens.

Constatou-se que a evolução histórica do dispositivo, originado no Código Civil de 1916, esteve marcada por fundamentos paternalistas e patrimonialistas, vinculados à proteção contra o famoso “golpe do baú” e à tutela dos interesses dos herdeiros. Entretanto, essa perspectiva, acabou por reforçar estereótipos etários e impor uma presunção legal de incapacidade que não se compatibiliza com os valores constitucionais garantidos na Constituição Federal.

A análise desenvolvida a partir do Direito Civil Constitucional demonstrou que os institutos privados devem ser reinterpretados à luz da dignidade da pessoa humana, da autonomia privada e da igualdade material. Segundo Sá (2018, p, 106):

Percebe-se que o conceito e o conteúdo da constitucionalização do Direito Civil é uma presente inegável. Pelo exposto até aqui, o fenômeno poderia simplesmente ser encaixado perfeitamente na teoria da construção escalonada do ordenamento a partir do raciocínio da supremacia da Constituição, ou seja, deve-se aplicar a lei infraconstitucional à luz da norma maior, no topo da pirâmide. Contudo, pretende-se ir além da mera supremacia. A norma constitucional não servirá apenas como indicativo de interpretação da regra infraconstitucional. Ela será identificada como um vetor interpretativo e criativo do direito, inclusive na inexistência de regra positivada, possibilitando a construção do Direito no caso concreto, em um ordenamento aberto, principiológico e coerente.

Nesse sentido, a imposição de um regime patrimonial obrigatório exclusivamente em razão da idade revela-se incompatível com uma compreensão prospectiva do Direito Civil, voltada à centralidade da pessoa concreta e à superação de modelos abstratos e patrimonialistas.

A decisão do STF representa um avanço notável ao afastar a cogência da norma e transformá-la em dispositivo facultativo, conferindo aos maiores de 70 anos a liberdade de escolher seu regime patrimonial. Trata-se de reconhecimento de que a dignidade da pessoa

humana e a autonomia da vontade não podem ser limitadas unicamente pelo critério etário, sob pena de configurar discriminação, ou seja, etarismo.

Não obstante, a exigência de escritura pública como condição para a manifestação de vontade revela-se uma nova preocupação. Embora seja defendida como instrumento de segurança jurídica e garantia de higidez da manifestação, especialmente diante de potenciais vulnerabilidades associadas à idade, essa formalidade mantém traços de paternalismo estatal, pois condiciona a autonomia dos maiores de 70 anos a um procedimento específico não exigido dos demais nubentes plenamente capazes.

Assim, confirma-se a hipótese inicialmente apresentada: o julgamento do Supremo Tribunal Federal significou um avanço relevante na proteção da autonomia, da dignidade e da igualdade dos maiores de 70 anos, contudo não eliminou integralmente os resquícios de superproteção e de presunção de vulnerabilidade representados pela exigência de escritura pública. A autonomia reconhecida pelo STF, portanto, não se apresenta como autonomia plena, mas como autonomia condicionada.

Portanto, conclui-se que o Tema 1.236 (Brasil, 2024) sinaliza um caminho de superação das discriminações etárias no Direito Civil brasileiro, ao afastar a obrigatoriedade absoluta do regime de separação de bens. Entretanto, ao preservar o artigo 1.641, II, do Código Civil no ordenamento e apenas submetê-lo à interpretação conforme a Constituição, o STF manteve resquícios de uma lógica paternalista incompatível com a plena autodeterminação da pessoa maior de 70 anos. Dessa forma, sob a ótica do Direito Civil Constitucional, é possível concluir pela insuficiência da solução adotada e pela permanência de tensão constitucional na norma analisada.

Informa-se, por fim, que Projeto de Lei de reforma e atualização do Código Civil Brasileiro (PL 4/2025, atualmente em trâmite no Senado Federal) confirma a conclusão do presente artigo quando propõe a revogação do art. 1641 aqui discutido. Após a tramitação legislativa, espera-se que a revogação se mantenha, pois a definição do regime de bens no casamento é expressão da dignidade da pessoa humana, da liberdade e da autonomia privada numa leitura principiológica e constitucionalizada do Direito Civil.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Vitor. Os limites da intervenção estatal na mudança do regime de bens: uma análise a partir da autonomia dos cônjuges. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 13, n. 2, p. 1-22, 2024. Disponível em: <https://posmp.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2025/07/1-Os-limites-da-intervencao-estatal-na-mudanca-do-regime-de-bens.pdf>. Acesso em: 30 abril 2026.

ANDRIGHETTO, Aline; RAMOS, Lavínia Luz. A inconstitucionalidade da imposição do regime da separação obrigatória de bens aos idosos com 70 anos ou mais. **Revista Meritum**, Belo Horizonte, v. 19, n. 1, p. 233-249, jan./abr. 2024. Disponível em: <https://revista.fumec.br/index.php/meritum/article/view/9905>. Acesso em: 30 abril 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2019. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 8 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916. Código Civil dos Estados Unidos do Brasil. Rio de Janeiro, RJ: Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Brasília, DF: Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003. **Dispõe sobre o Estatuto do Idoso e dá outras providências**. Brasília, DF: Presidência da República, 2003. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/l10741.htm. Acesso em: 10 ago. 2025

BRASIL. Lei nº 12.344, de 9 de dezembro de 2010. **Altera a redação do inciso II do art. 1.641 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002** – Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2010. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12344.htm. Acesso em: 10 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Súmula nº 377**. No regime de separação legal de bens, comunicam-se os adquiridos na constância do casamento. Brasília, DF, Supremo Tribunal Federal, 1964. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudencia/sumariosumulas.asp?base=30&sumula=4022>. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula nº 655**. A falta de registro de contrato não afasta a comprovação do esforço comum para a comunicação dos aquestos na união estável. Brasília, DF, Superior Tribunal de Justiça, 2022. Disponível em: https://www.stj.jus.br/internet_docs/biblioteca/clippinglegislacao/Sumula_656_2022.pdf. Acesso em: 11 ago. 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Tema 1.236**: Regime de bens aplicável no casamento e na união estável de maiores de setenta anos. Brasília, DF, 2024. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/jurisprudenciaRepercussao/verAndamentoProcesso.asp?incidente=6096433&numeroProcesso=1309642&classeProcesso=ARE&numeroTema=1236>. Acesso em: 15 ago. 2025.

DINIZ, Isaque Silva de Oliveira; DIAS JÚNIOR, Clóvis Marques. Mitigação do regime da separação de bens obrigatória: uma análise da decisão do STF no Tema 1236 como marco na proteção das liberdades individuais dos nubentes acima de 70 anos. **Lumen et Virtus**, São

José dos Pinhais, v. 16, n. 47, p. 4126-4145, 2025. DOI: 10.56238/levv16n47-086. Disponível em: <https://periodicos.newsciencepubl.com/LEV/article/view/4607>. Acesso em: 1 ago. 2025.

FACHIN, Luiz Edson. **Direito civil**: sentidos, transformações e fim. Rio de Janeiro: Renovar, 2015.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo Coautor. **Manual de direito civil**, volume único.7. São Paulo : Saraiva Jur, 2023. 1 recurso online. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/9786553624559>. Acesso em: 20 ago. 2025.

FLEISCHMANN, Simone Tassinari Cardoso; POMJÉ, Caroline. Autonomia no envelhecer: a inconstitucionalidade do art. 1.641, II, do CCB/2002. **Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil**, Belo Horizonte, v. 31, n. 2, p. 77-95, abr./jun. 2022. DOI: 10.33242/rbdc.2022.02.004. Disponível em: <https://rbdcivil.ibdcivil.org.br/rbdc/article/view/577>. Acesso em: 17 maio 2026.

IBGE. **Censo 2022**: número de pessoas com 65 anos ou mais de idade cresceu 57,4% em 12 anos. Rio de Janeiro, RJ: IBGE, 2023. Disponível em: <https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/38186-censo-2022-numero-de-pessoas-com-65-anos-ou-mais-de-idade-cresceu-57-4-em-12-anos>. Acesso em: 7 ago. 2025.

MAFRA, Tereza Cristina Monteiro; SOARES, Catarina Wodzik Quadros. Normas cogentes e dispositivas no planejamento patrimonial inter vivos dos septuagenários. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 14, n. 2, p. 1-21, 2025. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1077>. Acesso em: 30 abril 2026.

MENEZES, Joyceane Bezerra de; CICCIO, Maria Cristina de; MORAES, Maria Celina Bodin de. Constituição da República de 1988: elementos para uma teoria constitucional da família. **Civilistica.com**, Rio de Janeiro, a. 13, n. 3, p. 1-25, 2024. DOI: 10.5281/zenodo.18517501. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/1062>. Acesso em: 17 maio 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. A caminho de um direito civil constitucional. **Revista Estado, Direito e Sociedade**, Rio de Janeiro, v. 1, 1991. Disponível em: <https://www.olibat.com.br/documentos/Direito%20Civil%20Constitucional%20Maria%20Celina.pdf>. Acesso em: 30 abril 2026.

MORAES, Maria Celina Bodin de. **O conceito de dignidade humana**: substrato axiológico e conteúdo normativo. In: MORAES, Maria Celina Bodin de. Danos à pessoa humana: uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. Disponível em: <https://www.jur.puc-rio.br/wp-content/uploads/2022/08/Texto-3.pdf>. Acesso em: 30 abril 2026.

OLIVEIRA, Gustavo Henrique de; STIGERT, Célio. O pacto antenupcial e seu aproveitamento para a união estável: o problema de se banalizar as categorias jurídicas. **Revista Direito e Liberdade**, Natal/RN, v. 26, n. 3, e-25, p. 1-22, set./dez. 2024. Disponível em:

https://ww2.esmarn.tjrn.jus.br/revistas/index.php/revista_direito_e_liberdade/article/view/2915. Acesso em: 29 abril 2026.

SÁ, Priscila Zeni de. **Poder Judiciário e as Cláusulas Gerais**. Parâmetros para concretização no Direito Civil-Constitucional. 1. Ed. Florianópolis: Tirant Lo Blanch, 2018.

SARMENTO, Daniel. **Dignidade da pessoa humana**. Conteúdo, trajetórias e metodologia. Belo Horizonte: Fórum, 2020.